



PARECER CCJ

Altera os meios de divulgação de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde no município de Porto Alegre através da Lei 12.519 de 189 de março de 2019.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Vereador José Freitas.

A proposição visa a inclusão da disponibilidade de que usuários do sistema único de saúde possam a, na própria unidade de saúde, averiguar onde está o seu medicamento, do seu celular, através do Código de Barras Bidimensional *Quick Response (QR Code)*.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0562051) foi apontado que o projeto não padece de manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por não se tratar de nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, quais sejam: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

É o relatório.

A fim de evitar tautologia, repiso os fundamentos utilizados pela douta procuradoria desta Casa:

Com efeito, o Município tem competência legislativa para tratar de questões relacionada à saúde e a divulgação dos estoques de medicamentos, desde que não viole leis estaduais ou federais válidas, e não invada a competência destes entes.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias. Do mesmo modo, entendo que não há violação ao princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que o projeto visa dar concretude ao princípio da transparência e da publicidade. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (TJ/SP, ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017)".

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela inexistência de óbice de matéria jurídica, nos termos da fundamentação retro.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice jurídico** para a tramitação do projeto.

Sala de Reuniões, 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 07/07/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0584258** e o código CRC **0AE8E552**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 341/23 - CCJ** contido no doc 0584258 (SEI nº 034.00173/2023-07 - Proc. nº 0342/23 - PLL nº 174), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de julho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 14/07/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0589337** e o código CRC **FD97E579**.